



APELAÇÃO CÍVEL Nº 44528-95.2011.8.09.0006 (201190445280)

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE : KÊNIA ESTELA BORGES DA SILVA GOMES

**1º APELADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
E OUTRO (S)**

2º APELADO : CRISTIANO FAGGIONI DE OLIVEIRA

RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE CIRURGIA PLÁSTICA. PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I- Em sede de ação indenizatória por negligência médica ajuizada em desfavor do médico e do hospital, para se imputar a responsabilidade a este, nos termos da legislação consumerista, cumpre-se verificar a ocorrência de culpa do profissional, ao qual aplica-se a responsabilidade civil subjetiva, *ex vi* do art. 14, § 4º, CDC.

II- Quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional médico, desde que apurada a culpa





profissional. Caso contrário, não há se falar em indenização.

III- No caso, desassiste razão à autora ao imputar a responsabilidade ao profissional médico pela necrose lhe advinda na região abdominal, após a realização de cirurgia abdominoplastia, cuja ocorrência, conforme restou comprovado no laudo pericial, é um risco inerente do próprio ato cirúrgico, sendo que a cirurgia foi bem sucedida do ponto de vista técnico.

IV- É medida imperativa a improcedência da pretensão indenizatória na hipótese de não comprovação da conduta culposa do profissional da área da saúde.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.





PRESENTE à sessão a Procuradora de Justiça,
Dra. **ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA.**

Custas de lei.

Goiânia, 26 de maio de 2015.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR





APELAÇÃO CÍVEL Nº 44528-95.2011.8.09.0006 (201190445280)

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE : KÊNIA ESTELA BORGES DA SILVA GOMES

**1º APELADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
E OUTRO (S)**

2º APELADO : CRISTIANO FAGGIONI DE OLIVEIRA

RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia em destaque contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, consistentes na pretensão indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, por não restar evidenciada a culpa do profissional da saúde que realizou cirurgia plástica na apelante.

Em prelóquio, consigne-se que no polo passivo desta ação indenizatória, além do profissional médico que atendeu a apelante, figura também os estabelecimentos médicos requeridos como responsáveis solidários, o que é plenamente possível, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:





"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. 1. A fundação de assistência à saúde que se compromete a prestar assistência médica por meio de hospitais e profissionais que indica, é responsável pelos serviços que estes prestam. 2. Agravo regimental não provido."¹.

Impõe-se, portanto, inicialmente, o exame da natureza da culpa atribuída aos médicos e ao hospital e clínica demandados.

Pois bem. Tratando-se de profissional liberal e de pessoa jurídica de direito privado prestadores de serviços, a responsabilidade vem regrada na legislação consumerista, ao teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Embora esse estatuto legal preveja a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço, inegavelmente excepcionou a regra geral ao tratar dos profissionais liberais, para os quais é indispensável a aferição da culpa, nos termos do § 4º do seu artigo 14.

Veja-se:

"Art. 14 (...)

§ 4.º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

Tem-se, pois, que não se pode atribuir à clínica médica requerida responsabilidade objetiva, se o suposto dano decorreu

1. STJ: Terceira Turma, AgRg no Ag 742.453/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 08/03/2010.



exclusivamente do atendimento prestado pelo profissional médico demandado.

A propósito, colaciono os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR ERRO MÉDICO E POR DEFEITO NO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 334 E 335 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR FIXADO PARA PENSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. **A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é**



responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). (...)"¹.

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. CULPA. MÉDICOS. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - **A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes.** Nesse sentido são as normas dos arts. 159, 1521, III, e 1545 do Código Civil de 1916 e, atualmente, as dos arts. 186 e 951 do novo Código Civil, bem com a súmula 341 - STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.). 2 - Em razão disso, não se pode dar guarida à tese do acórdão de, arrimado nas provas colhidas, excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente. 3 - O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames,

1. STJ: Quarta Turma, Resp n. 1145728/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 08/09/2011.



radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa). 4 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido."¹.

Assim sendo, **conclui-se que a apuração da responsabilidade de ambos os requeridos/apelados depende da constatação da culpa do profissional da medicina no atendimento prestado à paciente/apelante. Ou seja, para que se possa falar em obrigação reparatória há que restar comprovado que a lesão sofrida pela recorrente adveio da cirurgia plástica nela realizada, via procedimento incorreto ou inadequado.**

Nesse diapasão, como é cediço, a obrigação de reparar por erro médico exige a comprovação da negligência, imperícia ou imprudência, além do nexo de causalidade entre a conduta médica e as consequências lesivas à saúde do paciente, sem os quais não há falar em responsabilidade civil.

Sobre o tema, **SÍLVIO VENOSA** ensina com propriedade que:

"(...) a responsabilidade do médico ou do profissional da saúde é subjetiva, dependente de culpa, e assim foi mantida pelo CDC"².

Na situação sob enfoque, **infere-se que a autora** foi submetida a cirurgia plástica estética de prótese mamária, na data de

1. STJ: Quarta Turma, Resp n. 258389/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/08/2005, p. 275.

2. Direito civil: responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo : Atlas, 2007.





09.06.2009, sem nenhuma intercorrência, todavia, posteriormente, em 21.09.2010, foram realizados os procedimentos cirúrgicos de lipoaspiração e abdominoplastia clássica, entretanto, a mesma veio a apresentar complicações após esta, consubstanciado no advento de sangue coagulado no abdomen (líquido serohemático roxo), segundo informado pelo 2º apelado, que foi desencadeado devido ao uso de anticoagulante, cuja situação necessitou da realização de drenagem, então realizada por este próprio no consultório, no dia 01.10.2010.

Ainda, na data de 06.12.2010, a autora foi submetida a cirurgia de ressecção da cicatriz horizontal para acelerar o procedimento de cicatrização e, em seguida, a mesma somente compareceu ao consultório do 2º apelado em duas outras oportunidades, em 09.12.2010 e 16.12.2010, vindo a abandonar o tratamento médico, deixando de ir aos retornos nas datas de 06.01.2011, 13.01.2011 e 21.01.2011.

Aqui, em que pese o dissabor e a angústia experimentada pela autora/apelante, do arcabouço probatório produzido nos autos, infere-se que as complicações por si experimentadas, a necrose e o sangramento, após o segundo ato cirúrgico (lipoaspiração/abdominoplastia), realizado pelo 2º apelado, enquadram-se como riscos inerentes da própria cirurgia, ou seja, situações possíveis de ocorrerem nestes tipos de procedimentos, consoante extrai-se da literatura médica acostada às fls. 177/188.

Idêntica ilação advém da conclusão da perícia médica, realizada no âmbito da Junta Médica do Tribunal de Justiça do



Estado de Goiás, pela Médica Perita Dr^a Michelle Vasconcelos da Silva Prado Cabral. Leia:

"A sra. Kenia Estela Borges da Silva Gomes foi submetida a tratamento cirúrgico denominado lipoabdominoplastia na data de 21/09/2010 realizado pelo médico requerido dr. Cristiano Faggioni de Oliveira, o qual usou adequadamente técnica reconhecida cientificamente e ofereceu assistência adequada diante das complicações inerentes ao procedimento que se manifestaram na autora.

A sra. Kênia Estela Borges da Silva Gomes não deu prosseguimento ao tratamento proposto pelo médico requerido, configurando abandono de tratamento, mesmo após ter sido novamente submetida a procedimento cirúrgico em 06/12/2010 e com possibilidade de nova intervenção a qual não foi realizada, a saber ressecção vertical em abdome.

Não há que se falar em dano estético, visto que a autora foi adequadamente abordada pelo médico requerido desde o período pré-operatório até o pós-cirúrgico e, a mesma abandonou o tratamento quando este ainda não havia se encerrado, inclusive com possibilidade de nova intervenção cirúrgica para correção dos efeitos inerentes à complicação ocorrida de necrose cutânea". (*sic* - fls. 287/288).

Do mesmo modo, como ressaltado na sentença de primeira instância, "...cumpre destacar que existem muitos riscos inerentes às cirurgias, sendo que os riscos pós-operatórios são inúmeros, podendo ter intercorrências, independente da conduta do médico. Assim, não se pode atribuir unicamente ao médico a responsabilidade sobre um resultado indesejado. É a hipótese dos autos. (...). Até porque, tem-se que a cirurgia plástica foi bem sucedida do ponto de vista técnico, conforme se verifica pelo laudo pericial." (*sic* - fl. 346).



Para espancar de vez o assunto, transcrevo alguns dos quesitos formulados pela autora, os quais julgo pertinentes para o exame da controvérsia e foram assim respondidos:

"(...).

4. Conforme as fotos em anexo, o que o Expert pode dizer quanto ao ocorrido na barriga da paciente, necrose, se pela figura a pessoa sente fortes dores? Porquê ocorreu essa necrose do tecido da barriga da Autora? E mesmo o entupimento do dreno?

RESPOSTA: a necrose é uma complicação inerente ao procedimento cirúrgico adotado, vide discussão.

7. Como está hoje o abdômen da Autora? Possui cicatrizes? Essas são decorrentes do procedimento realizado pelo Requerido? Foi procedimento incorreto? Negligente? Poderia ter sido evitado? Pode ser reparada tais cicatrizes? É um procedimento simples?

RESPOSTA: atualmente o abdome da pericianda apresenta cicatrizes, contudo deve ser ressaltado que a autora foi adequadamente abordada pelo médico requerido desde o período pré-operatório até o pós-cirúrgico e, a mesma abandonou o tratamento quando este ainda não havia se encerrado, inclusive com possibilidade de nova intervenção cirúrgica para correção dos efeitos inerentes à complicação ocorrida de necrose cutânea." (sic - fls. 288/289).

Esclarecedoras, também, são as respostas atribuídas aos quesitos de fls. 271/273, formulados pelo requerido/2º apelado. Vejamos:

"(...).

5. A cirurgia foi realizada sem intercorrência?



danoso, recaindo sobre o prejudicado o ônus probatório relativo à conduta médica. III - Inexistindo nexos de causalidade e defeito na prestação de serviços médico-hospitalares, deve-se manter a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, estéticos e morais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA."¹

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. 1. **A responsabilidade civil decorrente de erro médico é de natureza subjetiva, sendo necessária para sua caracterização a efetiva demonstração do dano causado ao paciente, da conduta culposa do profissional e do nexo de causalidade entre esta e o prejuízo experimentado. Não evidenciados tais requisitos, desaparece o dever de indenizar.** 2. Não desincumbindo-se a apelante do ônus de comprovar que a morte do feto se deu em face do exame ginecológico realizado nela pelo apelado, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do CPC, merece confirmação a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos indenizatórios. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."²

Na esteira desses fundamentos, diante de todo o processado, inexistindo no caderno procesual qualquer prova de erro médico que pudesse ter dado causa às lesões que acometeram a apelante, ao invés, tendo restado demonstrado que as intercorrências experimentadas por ela foram decorrentes do próprio procedimento

1. TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 439508-24.2009.8.09.0137, Relator Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, DJ n. 1160 de 05/10/2012.

2. TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 65888-93.2007.8.09.0146, Relator Dr. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, DJ n. 884 de 18/08/2011.



cirurgico a que a mesma se submeteu, é medida imperativa a preservação da sentença de primeira instância.

Ante o exposto, **conheço do apelo, porém, DESPROVEJO-O** para manter a sentença *a quo*, nos termos como prolatada.

É o voto.

Goiânia, 26 de maio de 2015.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR

